SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL* SPED - DIGITAL BOOKKEEPING SYSTEM

Marina Grimaldi de Castro

RESUMO

Com o avanço tecnológico e certificação digital, foi possibilitado aos Fiscos Federal, Estaduais e Municipais criar o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital -, permitindo o envio de informações tributárias e fiscais de forma segura, rápida e, por meio eletrônico, aos órgãos fiscalizadores. O acesso às informações prestadas pelos contribuintes através do SPED permitirá com que as Administrações Fazendárias minimizem o tempo e recursos despendidos com processos fiscalizatórios, tornando-os mais eficientes. Em contrapartida, os contribuintes serão também beneficiados com a implantação do projeto ora tratado, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho. Mesmo sendo uma matéria nova e ainda desconhecida por muitos profissionais das áreas envolvidas, o presente estudo proporcionará oportunidade aos leitores de terem um primeiro contato com o tema, cientificando-lhes dos prazos e exigências que deverão ser cumpridas num futuro próximo.

PALAVRAS-CHAVES: PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL, ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

ABSTRACT

With the improvement of information technology and digital certification, it turns possible for Federal, State and Municipal Treasuries to create the SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) - Public System of Digital Bookkeeping - enabling the sending of tax and fiscal information in a safe, fast and, through electronic media. Access to information provided by taxpayers through the SPED will provide the Treasury Authorities means to minimize the time and resources spent on control processes, making them more efficient. In contrast, taxpayers will be also benefited from the implementation of that project, as could be seen in this paper. Although it is a new and still unknown field of knowledge, it is an opportunity for readers to take a first contact with the theme, as deadlines and requirements that must be fulfilled in the near future.

_

^{*} Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

KEYWORDS: KEYWORDS: PUBLIC DIGITAL BOOKKEPING SYSTEM (SPED), DIGITAL ACCOUNTING BOOKKEPING SYSTEM, DIGITAL TAX BOOKKEPING

1 INTRODUÇÃO

Visando uniformizar a escrituração contábil e fiscal e as obrigações acessórias decorrentes da primeira, a Receita Federal do Brasil, por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, criou o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Além de promover a padronização da escrituração contábil e fiscal e obrigações acessórias, o SPED possibilitará, também, o compartilhamento de informações entre as Administrações Fazendárias Federal, Estaduais e Municipais e o cruzamento de lançamentos realizados pelos contribuintes.

O compartilhamento de informações entre os Fiscos Federal, Estaduais e Municipais passou a ser prevista e expressamente permitida em 1966, com o advento do Código Tributário Nacional, especificamente em seu artigo 199.

Posteriormente, foi introduzido o inciso XXII ao artigo 37 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 42, aprovada em 19 de dezembro de 2003, determinando que as Administrações Tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem atuar de forma integrada, inclusive em relação ao cadastro e troca de informações (5).

Entretanto, apesar de já estar permitida e prevista na legislação vigente o compartilhamento de informações entre os Fiscos, isso não vem sendo feito com muita freqüência e em muitas situações. Com a implantação dos processos determinados pelo SPED, esta troca de informações entre os órgãos instituidores de tributos passará a ocorrer de forma efetiva.

O cruzamento de dados e compartilhamento de informações entre os fiscos fará com que o processo fiscalizatório se torne mais rápido e mais eficiente. Com isso espera-se reduzir consideravelmente a sonegação de tributos no país.

2 SPED

O SPED – Sistema Público de Escrituração Digital se divide em três subprojetos: a ECD – Escrituração Contábil Digital; a EFD – Escrituração Fiscal Digital; e, a NF-e – Nota Fiscal Eletrônica.

O projeto em referência foi criado com o objetivo de unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias.

Além da finalidade mencionada acima, o SPED ainda tem como objetivos:

promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais; racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos da fiscalização; tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações, com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica. (http://www.certisign.com.br/certinews/banco_noticias/2008/08/sped-altera-realidade-fiscal-e-contabil-das-empresa, p.2)

O SPED será administrado pela Receita Federal do Brasil e terá como usuários a União, Estados e Municípios que firmarem convênio com a Receita; órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, que tenham atribuição legal de fiscalizar os empresários e sociedades empresárias (Artigo 3°, do Decreto n° 6.022/2007).

Os dois primeiros subprojetos referidos já têm prazo previsto para a implantação e entrega das informações digitais ao fisco. Quanto às notas fiscais eletrônicas, elas passaram a ser exigidas apenas a alguns contribuintes a partir de 2008, em substituição às notas fiscais modelo 1 e 1-A tão somente.

3 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD

A Escrituração Contábil Digital foi instituída pela Instrução Normativa RFB n° 787, de 19 de novembro de 2007.

A Instrução Normativa mencionada, em seu artigo 2°, determina que a ECD compreende na escrituração digital dos livros: diário e seus auxiliares, se houver; razão e seus auxiliares, se houver; e, de balancetes diários, balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos nelas transcritos.

A apresentação dos livros em sua forma digital supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na IN SRF nº 86, de 22/10/01[1] e na IN MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006[2].

A ECD deverá ser apresentada ao fisco federal até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao do exercício escriturado.

A primeira versão digital dos livros contábeis a ser entregue à Receita Federal do Brasil deverá abranger os fatos contábeis ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2008 para os contribuintes diferenciados[3] e os fatos contábeis ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2009 para os demais contribuintes obrigados a adotar a escrituração contábil digital (Artigo 3°, da Instrução Normativa RFB n° 787/2007).

Os contribuintes obrigados a apresentar sua ECD são aqueles sujeitos à tributação do imposto de renda com base no lucro real.

Paralelamente ao envio das informações do ECD para a Receita Federal, por meio da ReceitaNet,

o contribuinte acessará o portal da Junta Comercial para pagamento das taxas de prestação de serviços. O servidor da Junta Comercial verificará se foram cumpridas as obrigações legais, como termo de abertura, termo de encerramento e assinaturas digitais. Após esse procedimento, o secretário da Junta Comercial, com seu certificado digital, valida o livro diário eletrônico e atribui número de registro que será enviado ao contribuinte e á Receita Federal. Assim, o livro diário eletrônico estará registrado e armazenado no Ambiente Nacional SPED para que as autoridades tributárias possam acessá-lo. (http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/MidiaClip2008May9, p.1)

Uma vez autenticado, os livros contábeis não poderão ser mais alterados ou substituídos, conforme prevê a Instrução Normativa nº 107, de 23 de maio de 2008, do Departamento Nacional do Registro do Comércio (Art. 5°). Ou seja, se o contribuinte constatar que ocorreu um erro em sua contabilidade, por exemplo, apenas no ano seguinte, após a devida autenticação do livro na Junta Comercial, não poderá alterá-lo ou substituí-lo.

A correção do erro terá que ser feita na escrituração do exercício em que for verificado o equívoco, seguindo as Normas Brasileiras de Contabilidade, que se encontram previstas na Resolução CFC n° 596 de 1985. Portanto, não bastará apenas a entrega de um novo arquivo, como sempre foi o hábito. (http://www.fiscosoft.com.br/login.php?t=%Findex.php%3, p. 1-2)

A entrega da ECD fora do prazo fixado importará na aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração (Artigo 10, da Instrução Normativa RFB n° 787/2007).

4 ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A Escrituração Fiscal Digital foi instituída pelo Convenio ICMS nº 143, de 20 de dezembro de 2006.

A EFD consiste num conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como no registro e apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Cláusula Primeira, do Convênio ICMS 143/2006).

Todos os contribuintes de ICMS e/ou de IPI estão obrigados a adotar esta forma de escrituração fiscal, nos prazos fixados pelas normas que tratam da matéria, com exceção daqueles dispensados expressamente pelo Estado onde contribuem e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Cláusula Terceira e §1°, do Convênio ICMS 143/2006).

A escrituração prevista na forma do convênio mencionado substitui a escrituração e impressão dos livros de: Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do IPI; Registro de Apuração do ICMS.

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem, por seu objetivo, a substituição de todos os livros fiscais utilizados pelas empresas por arquivos digitais, promovendo, assim, a integração entre as entidades tributárias federais, Estaduais e do Distrito Federal, com vistas ao acolhimento futuro dos Municípios e acabando, na prática com o Sistema Integrado de Informações sobre Mercadorias e Serviços (Sintegra). (BRITTO, 2008, p. 3).

A apresentação da EFD é obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2009, sendo facultada a cada uma das unidades federadas, em conjunto com a SRFB estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008 (Cláusula Oitava - A do Convênio ICMS 143/2006).

4.1 A Escrituração Fiscal Digital no Estado de Minas Gerais

A Resolução n° 3.884, de 25 de junho de 2007 dispõe sobre a manutenção e entrega pelo contribuinte de ICMS de informações eletrônicas relativas aos livros de: registro de controle de produção e estoque; registro de inventário; e, controle de crédito de ICMS do ativo permanente, modelo C (Artigo 1°).

Os contribuintes obrigados à entrega dos livros eletrônicos supra relacionados são:

a) relativamente aos livros Registro de Controle de Produção de Estoque e Registro de Inventário: empresa cujo somatório do valor contábil das saídas em seus

estabelecimentos classificados nas divisões 10 à 17 e 19 à 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE[4] - seja superior a R\$ 576.000.000,00 (quinhentos e setenta e seis milhões de reais) no exercício anterior;

b) relativamente ao livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, Modelo "C": contribuinte cujo somatório do valor contábil das saídas em seus estabelecimentos seja superior à R\$ 144.800.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais) no exercício anterior (Artigo 2°, Resolução n° 3.884/2007).

A escrituração fiscal digital, prevista na Resolução nº 3.884/2007 somente será exigida dos contribuintes acima mencionados e que estiverem obrigados à emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados, nos termos do §1°, do artigo 1°, da Parte I do Anexo VII do RICMS[5].

Para fins de apuração do somatório do valor contábil das saídas serão considerados tão somente os estabelecimentos situados no Estado de Minas Gerais (Artigo 2°, Parágrafo Único, II, da Resolução n° 3.884/2007).

Relativamente aos primeiros dois livros aludidos, a obrigação alcança somente as informações relativas aos estabelecimentos neles referidos (Artigo 2°, Parágrafo Único, III, da Resolução n° 3.884/2007).

O contribuinte deverá entregar ao Fisco do Estado de Minas Gerais as informações eletrônicas tratadas pela resolução em comento, sempre que solicitado e anual ou mensalmente, conforme o livro em questão.

As informações relativas aos livros Registro de Controle de Produção de Estoque; e, Registro de Inventário passarão a ser exigidas a partir de 01 de dezembro de 2009 (Artigo 5°, §4°, da Resolução n° 3.884/2007).

As informações relativas ao livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, Modelo "C" passarão a se exigidas a partir de 01 de julho de 2009 (Artigo 5°, §5°, da Resolução n° 3.884/2007).

5 NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E

A nota fiscal eletrônica – NF-e - e o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE - foram instituídos pelo Ajuste SINIEF nº 07, de 30 de setembro de 2005.

A nota fiscal eletrônica é

documento emitido e armazenado eletronicamente, de exigência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador (§1°, da Cláusula Primeira, do Ajuste SINIEF n° 07/05).

A nota fiscal eletrônica será utilizada em substituição à nota fiscal modelo 1 e 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Cláusula Primeira, do Ajuste SINIEF nº 07/05).

O documento eletrônico não substitui outros modelos de nota fiscal, como, por exemplo, a nota fiscal modelo 2, emitida em casos de venda a consumidores; ou ainda o cupom fiscal emitido por ECF. Portanto, os documentos não substituídos pela NF-e devem continuar a ser emitidos regularmente pelos contribuintes obrigados. (14).

Antes de começar a emitir a nota fiscal eletrônica, o contribuinte deverá solicitar seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro estiver inscrito (Cláusula Segunda, do Ajuste SINIEF nº 07/05).

É vedado o credenciamento para a emissão da nota fiscal eletrônica ao contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS nº 57/95 e 58/95[6].

A nota fiscal eletrônica deverá ser emitida de acordo com o leiaute estabelecido no Ato COTEPE nº 22, de 25 de junho de 2008, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

Concedida a autorização de uso da nota fiscal eletrônica, a administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir a NF-e para: a Receita Federal do Brasil; a unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual; a unidade federada onde deve se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior; a unidade federada de desembaraço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior; e, a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada na área incentivada (Cláusula Oitava, do Ajuste SINIEF nº 07/05).

As informações contidas nas notas fiscais eletrônicas poderão também ser transmitiras aos fiscos municipais, nos casos em que as operações envolvam serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou mediante prévio convênio ou protocolo firmado para essa finalidade; e, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias que necessitem de informações constantes na NF-e para o desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitando-se sempre o sigilo fiscal do contribuinte (§2°, Cláusula Oitava, do Ajuste SINIEF nº 07/05).

Com já relatado no decorrer deste capítulo, juntamente com a nota fiscal eletrônica, foi instituído o DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Este documento também deverá ser emitido de acordo com o leiaute definido pelo Ato COTEPE nº 22/2008 e impresso em papel A4. Será utilizado apenas para o trânsito de mercadorias após a concessão da autorização de uso da NF-e e para a consulta de informações relativas às referidas notas (Cláusula Nona, do Ajuste SINIEF nº 07/05).

A obrigatoriedade quanto ao uso da nota fiscal eletrônica se deu com o advento do Protocolo ICMS n° 10, de 18 de abril de 2007. Todos os Estados brasileiros, inclusive o Distrito Federal, aderiram ao referido Protocolo ICMS, devendo o seu cumprimento ser observado em todo o país.

Estão obrigados a emitir a nota fiscal eletrônica, em substituição à nota fiscal, modelo 1 e 1-A, segundo os preceitos do artigo 1° do Protocolo mencionado, os contribuintes:

- a) fabricantes de cigarro;
- b) distribuidoras atacadistas de cigarros;
- c) produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
- d) distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
- e) transportadores e revendedores retalhisas TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;
- f) fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;
- g) fabricantes de cimento;
- h) fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadistas de medicamentos alopáticos para uso humano;
- i) frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícolas;
- j) fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes;
- 1) fabricantes de refrigerantes;
- m) agentes que, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final;
- n) fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço;
- o) fabricantes de ferro-gusa.

A obrigatoriedade quanto ao uso da nota físcal eletrônica aplica-se às operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos no parágrafo acima. Os contribuintes obrigados à emissão da NF-e ficam proibidos de emitirem notas fiscais modelo 1 e 1-A (§1°, artigo 1°, do Protocolo ICMS n° 10/2007).

No entanto, a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica não se aplica: a) aos estabelecimentos de contribuintes que não tenha praticado, nem pratiquem, as atividades acima mencionadas há mais de doze meses, ainda que as mesmas sejam realizadas em outros estabelecimentos do mesmo titular; b) às operações realizadas fora do

estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais referentes à remessa e ao retorno sejam NF-es e cujos contribuintes sejam fabricantes, distribuidores ou atacadistas de cigarros ou transportadores e revendedores retalhistas; c) às operações praticadas por contribuintes distribuidores ou atacadistas de cigarros, cuja atividade preponderante seja o comércio atacadista e, desde que, o valor das operações com cigarros não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor toda das saídas do exercício anterior; d) aos contribuintes fabricantes de aguardente e vinho que tenham auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (§2°, incisos I, II, III e IV, artigo 1°, do Protocolo ICMS n° 10/2007).

A emissão das notas fiscais eletrônicas passou a ser obrigatória aos contribuintes relacionados nos incisos I à V do artigo 1°, do Protocolo ICMS n° 10/2007, nas operações de vendas internas e interestaduais, excluídas as vendas com gasolina de aviação e querosene de aviação, em 01 de abril de 2008.

Aos mesmos contribuintes, a emissão da NF-e passou a ser obrigatória para as demais operações, a partir de 01 de junho do corrente ano.

Finalmente, os contribuintes descritos nos incisos VI à XIV do artigo 1°, do Protocolo ICMS n° 10/2007 passaram a ter que emitir as NF-es, obrigatoriamente, em 01 de setembro de 2008 (§3°, incisos I e II do artigo 1°, do Protocolo ICMS n° 10/2007).

Os emitentes e destinatários das notas fiscais eletrônicas deverão manter em arquivo digital, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (em geral, por cinco anos), as NF-es emitidas e recebidas, respectivamente (Cláusula Décima, Ajuste SINIEF nº 07/05).

Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, este poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação em substituição ao arquivo eletrônico, devendo ser apresentado à administração tributária, quando solicitado. (http://www.tactus.com.br/?p=93, p. 6)

Após a concessão de autorização de uso da nota fiscal eletrônica, a consulta à mesma ficará disponível no site da Secretaria de Fazenda do Estado da empresa emitente ou no site nacional da nota fiscal eletrônica, qual seja: www.nfe.fazenda.gov.br, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (14). Após este prazo, a consulta à NF-e será substituída pela

prestação de informações resumidas que identifiquem a nota pelo número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação. Informações estas que ficarão disponíveis à consulta pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Cláusula Décima Quinta, §§1º e 2º, do Ajuste SINIEF nº07/05).

A consulta nos sites acima indicados será feita por meio de chave de acesso da NF-e, constante no DANFE (§3°, Cláusula Décima Quinta, do Ajuste SINIEF n°07/05).

Finalmente, importante mencionar que não foram alterados os procedimentos comerciais inerentes à emissão de nota fiscal. O comprovante de entrega de mercadorias deverá ser feito por meio de assinatura do canhoto do DANFE. A recusa da mercadoria poderá ser realizada pelo destinatário mediante a emissão de uma nota fiscal de devolução de mercadoria (eletrônica ou em papel, conforme o caso) ou por meio de recusa registrada no verso do próprio DANFE (14).

6 VANTAGENS TRAZIDAS PELO SPED

Após implantado o três subprojetos do SPED, tanto os Fiscos Federal, Estaduais e Municipais como os contribuintes e a sociedade em geral serão beneficiados.

A apuração de ocorrência de sonegação fiscal e demais irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e fiscais será extremamente facilitada às administrações fazendárias, posto que o cruzamento de informações ocorrerá eletronicamente e por um sistema criado para essa finalidade e não mais de forma manual como ainda acontece em grande parte dos casos nos dias atuais.

Será possibilitado, ainda, a instauração de um processo de gerenciamento eletrônico de informações.

Reduzindo-se a sonegação, consequentemente, aumentar-se-á a arrecadação pelos cofres públicos, sem que haja elevação na carga tributária do país, que já é extremamente alta.

Muito pelo contrário, a tendência é que se aumentando a arrecadação, o governo acabe por reduzir a carga tributária do país.

Aos contribuintes a implantação do SPED será benéfica porque importará em redução de custos e do tempo despendido pelos profissionais contratados para atuar nos setores fiscal e de contabilidade das empresas.

Os custos com a escrituração contábil e fiscal, bem como a emissão de notas fiscais eletrônicas diminuirá, posto que a empresa não precisará comprar tanto material para a impressão destes documentos nem mais manter grande arquivo físico de documentos desta natureza.

Além da redução de custos, os colaboradores dos contribuintes não mais precisarão lançar todas as informações contidas nas notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa manualmente; esses lançamentos serão feitos eletronicamente, através do aproveitamento dos dados já contidos nos arquivos das notas fiscais eletrônicas.

Também haverá diminuição de obrigações acessórias dos contribuintes, simplificando a forma de lançamento e fornecimento das informações decorrentes destas obrigações aos fiscos; otimizando tempo despedido para a execução destas atividades, além de reduzir o número de erros humanos cometidos no desempenho de tarefas manuais e repetitivas.

7 CONCLUSÃO

Conforme se procurou demonstrar no decorrer deste trabalho, a implantação do Projeto denominado SPED já tem prazo previsto e abrangerá a maior parte das empresas de médio e grande porte do país.

Os contribuintes não possuem mais meios de evitar a digitalização de sua escrituração contábil e fiscal. Como consequência da imposição legal tratada, os Fiscos Federal, Estaduais e Municipais, bem como os órgãos de administração pública direta e indireta que fiscalizam as empresas obrigadas à implantação do SPED, passarão a ter em seu

poder meios facilitados de cruzar informações verificando das mais diversas formas a ocorrência de sonegação fiscal.

Por outro lado, implantado o SPED em sua empresa, o contribuinte também será beneficiado, uma vez que reduzirá seus custos com a escrituração e averbação de livros contábeis e fiscais; evitará o re-trabalho de seus colaboradores; diminuirá os erros involuntários cometidos quando da escrituração dos diversos livros obrigatórios e acessórios; terá disponibilizado arquivos eletrônicos de sua escrituração, cuja validade e autenticidade é reconhecida, podendo utilizar-se dessas versões para diversas finalidades, sem a necessidade de reproduzir as informações contidas nos livros físicos.

Além das vantagens mencionadas, os contribuintes poderão contar com um mercado mais justo e igualitário, posto que, reduzindo-se as possibilidades de sonegação fiscal, a concorrência se torna mais leal.

Finalmente, com a redução da sonegação fiscal e a consequente majoração da arrecadação tributária pelos Fiscos Federal, Estaduais e Municipais, espera-se, conforme é a tendência natural, que haja a redução da carga tributária do país.

REFERÊNCIAS

1 BRANCO, Leonardo O. de Araújo. **Nota Fiscal Eletrônica e SPED:** aspectos práticos e implicações tributárias. Jus Navegandi. Disponível em: http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-10920. Acesso em: 20 ago. 2008.

2 BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Município. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 07 set. 2008.

3 BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 07 set. 2008.

4 BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 6.022 de 22 de janeiro de 2007. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jan. 2007. Disponível em: < http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2007/default.htm>. Acesso em: 04 ago. 2008.

5 BRITTO, Demes. **Fiscal – Sped – Sistema público de escrituração digital, escrituração contábil digital – ecf, escrituração fiscal digital – efd e nota fiscal eletrônica**: aspectos jurídicos introdutórios. Revista Contábil & Empresarial Fiscosoft, 18 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivoDestaques.jsp&cod=21475. Acesso em: 5 set. 2008.

6CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. Disposível em: http://www.cnae.ibge.gov.br/secao.asp?codsecao=C&TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.0. Acesso em: 16 set. 2008.

7 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA; RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Ajuste SINIEF n. 07, de 30 de setembro de 2005. Institui a nota fiscal eletrônica e o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 2005. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/CONFAZ/confaz/Ajustes/2005/AJ_007_05.htm. Acesso em: 15 set. 2008.

- 8 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO ATENÇÃO DEVE SER DOBRADA. Informativo Fiscosoft. 28 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/login.php?t=%Findex.php%3FPID%3198965. Acesso em: 29 ago. 2008.
- 9 ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, SÃO PAULO E SERGIPE. Protocolo ICMS n. 10 de 18 de abril de 2007. Estabelece a obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 abr. 2007. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/CONFAZ/CONFAZ/Protocolos/ICMS/2007/PT010_07.ht m>. Acesso em: 15 set. 2008.
- 10 MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Resolução n. 3.884 de 25 de junho de 2007. Dispõe sobre manutenção e entrega de informações eletrônicas relativas à escrita fiscal de contribuintes de ICMS. *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*, Poder Executivo, Belo Horizonte, MG, 27 jun. 2007. Disponível em: http://www.almg.gov.br/index.asp?grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao mineira. Acesso em: 04 ago. 2008.
- 11 MINAS GERAIS. Decreto n. 43.080 de 13 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Poder Executivo, Belo Horizonte, MG, 13 dez. 2002. Disponível em: http://ricms.fazenda.mg.gov.br/ricms/MostrarFrameset?pagina=anexovii2002_2.htm% ancora=partelart10>. Acesso em: 16 set.2008.
- 12 MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E OS SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. Convênio n. 58 de 28 de junho de 1995. Dispõe sobre impressão e emissão simultânea

de documentos físcais. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1995/CV058_95.htm. Acesso em: 16 set. 2008.

13 MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E OS SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. Convênio n. 57 de 28 de junho de 1995. Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: < http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1995/CV057_95.htm>. Acesso em: 16 set. 2008.

14 NOTA FISCAL ELETRÔNICA: NORMAS PARA EMISSÃO. Tactus Gestão Contábil e Financeira. 19 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.tactus.com.br/?p=93. Acesso em: 15 set. 2008.

15 PUBLICADOS NOVOS PROTOCOLOS DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E). Brasília, 27 de março de 2008. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFSinot/2008/03/27/2008_03_27_16_56 08 533394108html>. Acesso em: 5 set. 2008.

16 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Portaria RFB n. 11.211 de 7 de novembro de 2007. Dispõe sobre o acompanhamento econômico-tributário diferençado das pessoas jurídicas. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2007. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2007/MinisteriodaFazenda/default.htm. Acesso em: 04 ago. 2008.

17 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Portaria RFB n. 11.213 de 8 de novembro de 2007. Estabelece parâmetros para seleção das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferençado e especial no ano de 2008 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 nov. 2007. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2007/MinisteriodaFazenda/default.htm. Acesso em: 04 ago. 2008.

18 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 787 de 19 de novembro de 2007. Institui a Escrituração Contábil Digital. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 nov. 2007. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2007/default.htm. Acesso em: 04 ago. 2008.

19 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. Convenio ICMS n. 143 de 15 de dezembro de 2006. Institui a Escrituração Fiscal Digital - EFD. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2006/CV143_06.htm. Acesso em: 04 ago. 2008.

20 RECEITA FEDERAL LANÇA SPED CONTÁBIL PARA SIMPLIFICAR OBRIGAÇÕES DE CONTABILISTAS. 9 de maio de 2008. Disponível em: http://www.iti.gov.br/bin/view/MidiaClip2008May9. Acesso em: 5 set. 2008.

21 SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) – EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sped/. Acesso em: 5 set. 2008.

22 SONEGAR IMPOSTO ESTÁ CADA VEZ MAIS DIFÍCIL NO PAÍS. Pequenas Empresas e Grandes Negócios. 18 de março de 2008. Disponível em: http://www.administradores.com.br/noticia/sonegar_imposto_esta_cada_vez_mais_dificil no pais/14566>. Acesso em: 5 set. 2008.

23 SPED ALTERA REALIDADE FISCAL E CONTÁBIL DAS EMPRESAS. Jornal do Comércio – RS. 13 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.certisign.com.br/certinews/banco_notificas/2008/08/sped-altera-realidade-fisca-e-contabil-das-empresas. Acesso em: 5 set. 2008.

24 SPED CONTÁBIL E FISCAL. Portal Tributário. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/trib/2tributario260208.htm. Acesso em: 5 set. 2008.

[1] Utilização de sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

- [2] Utilização do Manual Normativo de Arquivos Digitais MANAD apresentados à Receita Previdenciária.
- [3] São considerados contribuintes diferenciados: a) aqueles sujeitos à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2007, anocalendário de 2006, seja superior à R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); b) aqueles cujo montante anual de receita bruta informada nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), relativos ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); c) aqueles cujo montante anual de débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); d) aqueles cujo montante anual de Massa Salarial informada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); e, e) aqueles cujo total anual de débitos declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao anocalendário de 2006, seja superior à R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (Artigo 1°, Portaria RFB n° 11.213, de 08 de novembro de 2007).

<u>10</u>	fabricação de produtos alimentícios
<u>11</u>	fabricação de bebidas
<u>12</u>	fabricação de produtos do fumo
<u>13</u>	fabricação de produtos têxteis
<u>14</u>	confecção de artigos do vestuário e acessórios
15 e calçad	preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem los
<u>16</u>	fabricação de produtos de madeira
<u>17</u>	fabricação de celulose, papel e produtos de papel
<u>19</u>	fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
<u>20</u>	fabricação de produtos químicos
<u>21</u>	fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos
<u>22</u>	fabricação de produtos de borracha e de material plástico
<u>23</u>	fabricação de produtos de minerais não-metálicos
<u>24</u>	metalurgia
<u>25</u>	fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos
<u>26</u>	fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
<u>27</u>	fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
<u>28</u>	fabricação de máquinas e equipamentos
<u>29</u>	fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias
30 automo	fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos tores
<u>31</u>	fabricação de móveis
32	fabricação de produtos diversos

[4] Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE

- [5] RICMS, Anexo VII, Parte I, Capítulo I Da Autorização para Emissão de Documentos Fiscais e Escrituração de Livros Fiscais por Processamento Eletrônico de Dados
- **Art. 1º** A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.
- § 1° As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:
- I emitir um ou mais documentos fiscais;
- II escriturar um ou mais livros fiscais;
- III emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.
- § 2° O disposto no parágrafo anterior aplica-se na hipótese de utilização de sistema próprio ou de terceiro com a mesma finalidade.
- § 3° O disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo aplica-se:
- I aos seguintes livros fiscais:
- a Registro de Entradas;
- b Registro de Saídas;
- c Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- d Registro de Inventário;
- e Registro de Apuração do ICMS;
- f Livro de Movimentação de Combustíveis;
- g Livro de Movimentação de Produtos;
- h Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente;
- II aos seguintes documentos fiscais:
- a Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- b Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- c Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- d Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

- e Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- f Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- g Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- h Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- i Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- j Despacho de Transporte, modelo 17;
- 1 Manifesto de Carga, modelo 25;
- m Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- n Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- o Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- p Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- q Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- r Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
- s Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- t Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- u Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- v Cupom Fiscal.
- (960) x Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27.
- § 4º A emissão por PED dos demais documentos fiscais previstos neste Regulamento poderá ser autorizada, desde que atendidas as exigências previstas neste Anexo, excetuando-se as contidas no artigo 10 desta Parte.
- (256) § 5° A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, na forma prevista neste Anexo, fica condicionada ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) homologado pela Diretoria de Controle Administrativo Tributário da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (DICAT/SAIF).
- § 6° A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto neste Anexo.

- § 7º O uso de PED para a emissão de documentos fiscais não implica a obrigatoriedade da escrituração de livros fiscais pelo mesmo sistema e vice-versa, bem como a utilização de PED por um estabelecimento do contribuinte não obriga a utilização do sistema pelos demais, sendo facultado ao contribuinte emitir ou escriturar por PED um ou mais documentos ou livros fiscais.
- (641) § 8° A escrituração de documentos fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) na forma prevista neste Anexo é obrigatória para o estabelecimento atacadista, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo mesmo sistema.
- (1027) § 9° A obrigatoriedade prevista no § 8° não se aplica ao estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte.
- (608)(672)§ 10 O contribuinte usuário de PED para a emissão dos documentos fiscais poderá utilizar formulário contínuo, formulário de segurança ou formulários em jogos soltos, desde que atendidas as exigências previstas neste Anexo.
- (608)(672)§ 11 O uso de formulários em jogos soltos mencionado no parágrafo anterior alcança somente os documentos previstos nas <u>alíneas "m", "o", "r" e "s" do inciso II do § 3º</u> deste artigo.

[6] Convênio n° 57/95

Cláusula primeira A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no <u>Convênio S/Nº</u>, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, e no <u>Convênio SINIEF 06/89</u>, de 21 de fevereiro de 1989, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Convênio:

- I Registro de Entradas;
- II Registro de Saídas;
- III Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- IV Registro de Inventário;e
- V Registro de Apuração do ICMS.
- VI Livro de Movimentação de Combustíveis LMC.
- § 1º Fica obrigado às disposições deste Convênio o contribuinte que:
- 1. emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

- 2. utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas na cláusula quinta;
- 3. não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.